



Número: **0804244-80.2021.8.20.5300**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal**

Última distribuição : **11/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (AUTOR)			
CEIA REFEIC?ES COLETIVAS LTDA - - ME (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75647 135	11/11/2021 16:57	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Processo: 0804244-80.2021.8.20.5300  
AUTOR: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

REU: CEIA REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA - ME

### DECISÃO

#### **Vistos em correição.**

**Estado do Rio Grande do Norte** ajuizou **Ação Ordinária** em face de **Ceia Refeições Coletivas Ltda**, aduzindo, em síntese, que fora celebrado contrato entre as partes cujo objeto se trata do fornecimento de refeições para o Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Rio Grande do Norte; alega que, em virtude do não atendimento do requerimento de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a demandada comunicou a suspensão do fornecimento das refeições e requereu a rescisão amigável do contrato; sustenta, todavia, que a paralisação do serviço seria ilegal e abusiva, bem como que ocasionaria efeitos nefastos ao sistema de segurança viária. Diante disso, veio requerer a concessão da tutela de urgência para que a empresa demandada se abstenha de suspender o fornecimento de alimentação para o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-RN), e por via de consequência, ao Comando de Polícia Rodoviária Estadual (CPRE-PM/RN), mantendo incólume os termos do Contrato nº 017/2016/DETRAN-RN e seu Quinto Termo Aditivo.

É o relatório. Decido.

Na forma do art. 300, do CPC, a concessão da tutela provisória de urgência é cabível, dentre outras hipóteses, quando, existindo a probabilidade do direito, restar configurado o fundado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora busca provimento liminar para que a ré se abstenha de paralisar a execução dos serviços contratados para fornecimento de refeições para o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-RN), e para o Comando de Polícia Rodoviária Estadual (CPRE-PM/RN).

Para tanto, alega que não restaram configuradas as hipóteses legais autorizadoras da rescisão unilateral do contrato, previstas no art. 78, XV, da Lei nº 8.666/93, na medida em que o Estado encontra-se adimplente com as obrigações contratuais assumidas. A par disso, o ente público sustenta, ainda, que se encontra em



estado de calamidade pública, em decorrência da pandemia da Covid-19, nos termos do Decreto Estadual nº 30.071/2021, o que também afastaria a possibilidade de rescisão unilateral do contrato.

A presente demanda remete a contrato administrativo de prestação de serviço de fornecimento de refeições à autarquia estadual de trânsito, o qual já passou por diversas prorrogações, para garantir a ininterrupção da execução do serviço.

Ao exame dos autos, é possível verificar que as partes assinaram o 5º termo aditivo ao contrato, na data de 31/03/2021, prorrogando a vigência do contrato por mais um ano (vide documento ID 75590976).

Contudo, observo que no referido termo aditivo fora ressalvada a garantia do direito da parte ré ao pleito de reajuste, o qual não pode ser analisado previamente, em virtude da iminência de encerramento do prazo contratual. Eis o teor da cláusula quinta, do termo aditivo:

*5. CLÁUSULA QUINTA – DO DIREITO AO REAJUSTE*  
*5.1. Fica resguardado ao direito da CONTRATADA quanto ao pleito de reajuste, visto que a empresa contratada tem interesse em apresentar pedido de reconsideração, mas devido a proximidade do fim da vigência contratual não há tempo hábil. (ID 75590976)*

A despeito da referida disposição contratual, verifico que, após a celebração do termo aditivo, o ente público, por meio da Procuradoria do Estado, se posicionou desfavorável quanto à possibilidade de discussão do reajuste dos preços contratados, nos termos do Parecer nº 205/2021 (ID 75591380).

Neste contexto, ao menos diante de um exame sumário da matéria, considero que o ente público vem se furtando ao cumprimento do que fora estabelecido na Cláusula Quinta, do Termo Aditivo, na medida em que não pretende garantir a empresa demandada a possibilidade de discussão quanto ao reajuste dos preços contratados.

Como é cediço, o contrato administrativo, apesar de possuir a especificidade do ente público como contratante, nada mais é do que um negócio jurídico bilateral e comutativo que demanda a prestação e contraprestação de ambas as partes, respeitada a legislação vigente e o interesse público da coletividade.

Diante disso, apesar de observar a necessidade do fornecimento das refeições para os agentes públicos, não se pode olvidar a relevância da inadimplência do Estado do Rio Grande do Norte quanto à análise do reajuste dos valores contratados.

Conforme se percebe da análise dos autos, a empresa demandada somente acatou aos termos do aditivo contratual, porque lhe foi garantida a possibilidade de discussão do reajuste dos preços a posteriori e



como forma de não prejudicar a continuidade de prestação do serviço. A partir do momento em que o Estado deixa de honrar esse compromisso, resta prejudicada a declaração de vontade emitida pela contratada.

A parte ré não pode ficar restrita na liberdade de dispor acerca das cláusulas contratuais. Na impossibilidade, a rescisão seria o caminho, mas nunca uma relação contratual sem a liberdade de dispor.

Compelir um núcleo comercial a suportar as elevadas despesas e obrigações do ente público, sem que a este não seja garantida uma contraprestação compatível com o serviço prestado ou, ao menos, a possibilidade de negociação dos valores contratados, importaria em afirmar a continuidade do serviço até que a demandada decretasse a falência ou encerramento das atividades.

Assim sendo, ao menos diante de um exame sumário da matéria, não verifico a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, a ponto de motivar a concessão da medida antecipatória de mérito requerida.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se a parte demandada para responder ao pedido inicial no prazo legal.

Se a defesa comportar matéria preliminar postas no artigo 337, do CPC, ou documentos, intime-se a parte autora para pronunciamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Por último, à conclusão.

Publique-se e intime-se.

NATAL /RN, 11 de novembro de 2021.

GERALDO ANTONIO DA MOTA



Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

